



RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO.

IMPUGNANTE: CORDEIRO CONSTRUÇÕES - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.466.943/0001-16, sediada da Rua Theodorico Barroso, nº 843, bairro Montese, no município de Fortaleza/CE, CEP: 60.420-314, neste ato representada pelo Sr. Francisco Holanda Cordeiro, inscrito no CPF nº 461.616.273-53.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **CORDEIRO CONSTRUÇÕES - LTDA**, com fulcro no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu, no dia 07 de março de 2024 (quinta feira), a impugnação da empresa supra qualificada, sendo, desde já, declarada a sua **tempestividade**, em razão do atendimento do prazo previsto no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93.

Em suas razões impugnatórias, a empresa alega não concordar com a exigência positivada no item 3.5 ao se exigir Licença de Operação da Usina Asfáltica, bem como a exigência do item 3.9 de certificado de balança, conforme vejamos abaixo.

3.5 - Licença de Operação da Usina Asfáltica a ser utilizada no serviço conforme Resolução da CONAMA n 237/1197 expedida pela SEMACE ou Órgão Ambiental equivalente. No caso em que as instalações de usinagem não serem de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado;

3.7 – A usina de asfalto deverá estar equipada com laboratório de asfalto contendo: extrator de betume, jogo de peneira, prensa MARSHALL, balança de precisão, estufa, equipamento para equivalência de areia, viscosímetro, provetas, equipamentos de densidade real de agregados, e termômetro gradual de 5º a 250 °C



6



3.8 – A Usina de Asfalto deverá está equipada com balança de capacidade superior a 50 toneladas com sistema de impressão para pesagem de produtos asfálticos e agregados;

3.9 – A licitante ainda deverá apresentar CERTIFICADO de aferição de balança dentro do período de validade

A recorrente, com o intuito de afastar do certame esta exigência, alega que esta obrigatoriedade não está prevista entre os incisos do art. 30 da Lei 8.666/93 e em decorrência disso, configura-se como uma exigência excessiva e ilegal, apresentando, ainda, para reforçar seu entendimento, algumas jurisprudências do TCU.

Todavia, sendo este o assunto resumidamente apresentado no recurso de impugnação em comento, passamos, em seguida, a discorrer sobre o mérito da causa, bem como apresentar argumentos de resposta.

3. DO MÉRITO

3.1. QUANTO AO ITEM 3.5 DO EDITAL

Inicialmente, faz-se necessário apontar uma ressalva, pois, embora no edital esteja prevista a Resolução nº 237/1997 do CONAMA como dispositivo legal normativo para a exigência da Licença de Operação impugnada, devemos indicar que esta foi substituída pela Resolução nº 02 de 2019 do COEMA que, de igual modo, dispõe sobre o caso, a qual utilizaremos para embasar nosso posicionamento.

Deste modo, destacamos os arts. 2º, 3º e 4º, inciso III e alguns trecho do anexo I desta citada Resolução.

Art. 2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica. (negrito)

Art. 3º. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 4º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:



6



[...]

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador – PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental;

Anexo I		
Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará		
Classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD		
CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
01.00	AGROPECUARIA	
01.01	Criação de Animais – Sem abate (avicultura, ovinocaprinocultura, suinocultura, bovinocultura, bubalinocultura)	M
01.02	Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares	B
01.03	Cultivo de flores e plantas ornamentais (com uso de agrotóxico)	A
01.04	Cultivo de flores e plantas ornamentais (sem uso de agrotóxico)	M
01.05	Projetos Agrícolas de sequeiro (com uso de agrotóxico)	A
01.06	Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico)	M
01.07	Projetos de Irrigação (com uso de agrotóxico)	A
01.08	Projetos de Irrigação (sem uso de agrotóxico)	M
01.09	Registro de estabelecimento comercializador de agrotóxicos	M
01.10	Registro de estabelecimento utilizador de agrotóxicos	A
01.12	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
02.00	AQUICULTURA	
02.01	Carcinicultura	M
02.02	Carcinicultura - Produção em Tanques Revestidos	M
02.03	Carcinicultura - Laboratório de Larvicultura	M
02.04	Piscicultura – Produção em Tanques-rede	M
02.05	Piscicultura – Produção em Viveiros	M
02.06	Piscicultura - Produção em Tanques Revestidos	M
02.07	Piscicultura - Produção de Alevinos	M
02.08	Piscicultura ornamental	B



8



CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
22.00	INDÚSTRIA QUÍMICA	
22.01	Beneficiamento de Cloro	A
22.02	Fabricação de Artefatos de Fibra Sintética	A
22.03	Fabricação de Combustíveis Não-Derivados de Petróleo	A
22.04	Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos	A
22.05	Fabricação de Domissanitários: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas	A
22.06	Fabricação de Espuma de Baixa Densidade	A
22.07	Fabricação de Fertilizantes e Agroquímicos	A
22.08	Fabricação de Fios de Borracha e Látex Sintéticos	A
22.09	Fabricação de Fósforos de Segurança e Artigos Pirotécnicos	A
22.10	Fabricação de Perfumarias e Cosméticos	M
22.11	Fabricação de Pólvora / Explosivos / Detonantes e Munição para Caça / Desportos	A
22.12	Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento	M
22.13	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Petróleo	A
22.14	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Rochas Betuminosas	A
22.15	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	M
22.16	Fabricação de Produtos Químicos para Borracha	A
22.17	Fabricação de Produtos Químicos para Calçados	A
22.18	Fabricação de Resinas para Lonas de Freio	A
22.19	Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos	A
22.20	Fabricação de Sabão e Detergentes	M

CODIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
24.00	INDÚSTRIAS DIVERSAS	
24.01	Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares	A
24.02	Fabricação de Artefatos de Cimento / Concreto	M
24.03	Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro	A
24.04	Fabricação de Colchões	M
24.05	Fabricação de Giz Escolar	B
24.06	Fabricação de Isolantes Térmicos	M
24.07	Fabricação de Lentes	B
24.08	Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – sem banho	B
24.09	Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – com banho	A
24.10	Gráficas e Editoras	M
24.11	Produção de Emulsões Asfálticas	M
24.12	Produção de Mistura Asfáltica	M
24.13	Usina de Asfalto	M
24.14	Usina de Produção de Concreto	M
24.15	Usina Móvel de Areia Asfáltica usinada a quente ou Usina de Asfalto Móvel	M (AA)
24.16	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

Então, sabendo que para a execução do objeto licitado necessita de uma usina asfáltica e que, para tanto, o órgão ambiental impõe a exigência de Licença de Operação, cabe, agora, demonstrar que isto é plenamente possível de ser exigido no instrumento convocatório como qualificação técnica a ser demonstrada pelas empresas licitantes.

Nota-se, então, que a Lei de Licitações permite a possibilidade de exigências que extrapolem o seu conteúdo, quando previstas em lei especial, quando for o caso, subsumindo-se, portanto, perfeitamente o diploma legal ao caso ora analisado, pois ainda que não expressamente previsto na Lei de Licitações a exigência de Licença de Operação, esta disposição, ainda assim, está revertida de legalidade, com fulcro no art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93 e a Resolução do CONAMA n° 02 de 2019.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]
IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



4

Sendo assim, ao demonstrarmos que a Lei de Licitações autoriza a exigência de outros requisitos previstos em lei diversa, logo, sendo a referida resolução, uma lei em sentido amplo, constatamos a abrangência da Lei de Licitações neste caso para que seja inserido nos critérios de qualificação técnica a apresentação da Licença de Operação por parte das licitantes, tendo em vista que este documento se faz necessário em decorrência da atividade empresarial exercida ser uma potencial poluidora-degradadora do meio ambiente.

Bem como destaca-se, oportunamente, que, dentre os princípios estabelecidos pela Lei de Licitações, em seu art. 3º, a busca de soluções que promovam o desenvolvimento sustentável é algo que se impõe.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(negrito)**

Outrossim, insta registrar também que de acordo com o julgado em caso muito semelhante a este sob o mesmo tema, o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal Regional Federal – TRF5 permitiram ao órgão público a exigência prévia da referida Licença como critério de qualificação técnica, conforme vejamos.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente.

[O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão nº 870/2010 – Plenário, rc-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010. Disponível em:

<<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1149113%22>>. **(negrito)**

PJE 0812721-89.2018.4.05.8100 EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESABILITAÇÃO DE LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM DESACORDO COM O EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO. 1. Apelação interposta por ECO + SERVICOS AMBIENTAIS E IMOBILIARIA LTDA em



face de sentença objetivando a anulação de ato da PREGOEIRA DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, que a desabilitou no Pregão Eletrônico 006/2016, cujo objeto era a contratação de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos do Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas-CAPGV, localizado em Fortaleza-CE.

2. Sustenta a apelante, em síntese, que: a) em que pese ter sido declarada vencedora do certame, veio a ser declarada inabilitada no Pregão Eletrônico, em razão do provimento de recurso apresentado pela empresa Braslimp, também licitante, à pregoeira, sob a alegação de que a apresentação do documento de credenciamento SCSP e licença operacional não poderiam ser apresentados em nome da matriz e/ou filial da mesma empresa; b) o entendimento da jurisprudência é firme no sentido de poder haver intercâmbio de documentos entre matriz e filial da mesma empresa, por tratar de documentação relativa à qualificação técnica; c) só deve haver diferenciação entre matriz e filial para fins fiscais, sendo certo que os Credenciamentos SCSP e Licença de Operação - que não são obviamente documentos fiscais -, poderiam ser apresentados em nome da matriz ou filial da empresa; d) a **Licença de Operação e Credenciamento são documentos de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e, por esse motivo, conforme previa o subitem 8.2.2.2 do Edital, poderiam ter sido apresentados tanto em nome da matriz quanto em nome da filial da licitante.**

3. O Edital do Pregão Eletrônico 006/2016 dispõe, em relação à documentação a ser apresentada pelos licitantes para a fase de habilitação no certame, o seguinte: 8.1. A habilitação do proponente será verificada mediante as formas abaixo: 8.1.2.1. Certificado de Credenciamento de Transporte de Resíduos Sólidos, emitido pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos - SCSP; (...) 8.1.2.2. Licença de Operação, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE); 8.1.2.3. Licença de Operação, emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA); (redação rerratificada em 04/02/2016 no quadro de avisos do Comprasnet); 8.1.2.4. atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove (m) a aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto deste Edital; 8.2. Todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar: 8.2.1. Em nome da matriz, se o licitante for a matriz; 8.2.2. Em nome da filial, se o licitante for a filial; 8.2.2.1. serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz; 8.2.2.2. o (s) atestado (s) de capacidade técnica poderá(ao) ser apresentado (s) em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) do licitante.

4. Consta dos autos que a empresa apresentou a Licença de Operação, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), em nome da sua matriz (CNPJ 63.469.811/0001-56), e a Licença de Operação, emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), e o Certificado de Credenciamento de Transporte de Resíduos





Sólidos, emitido pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos - SCSP, em nome de sua filial (CNPJ 63.469.811/0002-37), sendo certo que quem participou da licitação foi a matriz da empresa. 5. Conforme fundamentado na sentença, "o edital prevê a possibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica tanto em nome da filial quanto da matriz. Nada obstante, exige que o Certificado de Credenciamento de Transporte de Resíduos Sólidos, a Licença de Operação, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) e a Licença de Operação emitida pela SEUMA sejam apresentados em nome da matriz, se a licitante for a matriz; ou em nome do estabelecimento filial, se a impetrante foi a filial". (trecho da sentença) 6. Ademais, não há como acolher a argumentação da apelante no sentido de que o Certificado de Credenciamento de Transporte de Resíduos Sólidos (item 8.1.2.1) e as Licenças de Operação (itens 8.1.2.2 e 8.1.2.3) se confundem com os atestados de capacidade técnica (item 8.1.2.4), sendo certo que a previsão do item 8.2.2.2 ("o (s) atestado (s) de capacidade técnica poderá(ao) ser apresentado (s) em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) do licitante"), refere-se especificamente ao documento previsto no item 8.1.2.4, devendo os demais documentos obedecerem ao previsto no item 8.2.1 "Em nome da matriz, se o licitante for a matriz" e 8.2.2 "Em nome da filial, se o licitante for a filial". 7. Apelação desprovida. jrv

(TRF-5 - Ap: 08127218920184058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 10/08/2021, 2ª TURMA)

Isto posto, resta demonstrada a possibilidade de exigência da Licença de Operação como critério de habilitação.

Contudo, faz-se necessário ainda ressaltar que este documento, ao ser exigido, de forma prévia, não configura-se como restrição da competitividade ou oneração desnecessária das empresas participantes do certame, uma vez que esta referida licença é algo que independe de contratação com o órgão público, pois surge a necessidade da referida regularização da SEMACE em decorrência da atividade empresarial exercida pela licitante, ou seja, independente de contratação com o ente público.

Ademais, há também a necessidade de apresentação desta Licença como critério na fase de habilitação, porque, caso alguma das licitantes não possua o referido documento, ela torna-se incapaz de ser contratada por este município, devendo, portanto, ser inabilitada.

Então, para evitar que a Administração, ao chegar na fase de contratação, constate que a empresa proponente não possui a devida regularização ambiental, situação esta que frustraria não só o contrato, mas todo o processo licitatório, incorrendo isto em prejuízo financeiro ao órgão e em morosidade na prestação do serviço público que é de grande interesse social, faz-se necessária esta exigência na fase habilitatória.

Deste modo, sendo este o nosso posicionamento sobre este item impugnado (3.5), concede-se improvidamento ao requerimento impugnatório de exclusão deste do instrumento editalício, permanecendo-o mantido e inalterado.



8

Outrossim, resta-nos dizer que na redação deste item impugnado há a possibilidade dessa Licença ser emitida por outro órgão equivalente à SEMACE, no caso da empresa não ser sediada no Estado do Ceará, como é o caso da impugnante.

Logo a previsão editalícia esposada no item 3.5 não restringe a possibilidade do competição no certame, pois além de ter sido demonstrada a sua necessidade como critério técnico para este certame, vê-se também a possibilidade de apresentação do mesmo documento a ser emitido por órgão ambiental equivalente à SEMACE quando a empresa proponente for de outra unidade federativa e que, além disso, não estarão excluídas deste certame aquelas empresas que não possuem a sua própria usina asfáltica, posto que no 3.5 do edital apresenta-se uma exigência alternativa neste caso, facultando a empresa proponente a apresentar “*declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado*”.

Sendo assim, apenas das necessárias exigências, proporcionou-se neste edital a equidade entre as empresas licitantes, para que assim possam competir em patamar de igualdade neste certame.

3.3. QUANTO AOS ITENS 3.6, 3.7, 3.8 E 3.9 DO EDITAL

3.6 – A capacidade de produção da usina deve ser igual ou superior a 120 toneladas por hora;

3.7 – A usina de asfalto deverá estar equipada com laboratório de asfalto contendo: extrator de betume, jogo de peneira, prensa MARSHALL, balança de precisão, estufa, equipamento para equivalência de areia, viscosímetro, provetas, equipamentos de densidade real de agregados, e termômetro gradual de 5° a 250 °C

3.8 – A Usina de Asfalto deverá está equipada com balança de capacidade superior a 50 toneladas com sistema de impressão para pesagem de produtos asfálticos e agregados;

3.9 – A licitante ainda deverá apresentar CERTIFICADO de aferição de balança dentro do período de validade;

Aglutina-se a análise desses itens em um único capítulo uma vez que são todos referentes a questões típicas e própria de conteúdo técnico que extrapolam a seara licitatória e administrativa.

Portanto, para emitir posicionamento conclusivo sobre esses itens editalícios baseamo-nos em parecer técnico fundamentado emitido por profissional vinculado a secretaria de infraestrutura deste município.

Então, por ora, coadunamo-nos ao entendimento exarado por ele em seu parecer, por ser pessoa qualificada e com a perícia adequada para analisar tal demanda.

Logo, isto posto, declinamos ao acatamento de exclusão desses itens como critério de qualificação técnica do certame, passando a exigir tais qualificações apenas na fase contratual daquela empresa que sagra-se vencedora do certame.

8

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Pedido de Impugnação do Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024** da empresa **CORDEIRO CONSTRUÇÕES - LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 08.466.943/0001-16, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO/IMPROVIMENTO**, tendo em vista os argumentos já comentados.

S.M.J.
Esta é a decisão.
GRANJA(CE), 14 DE MARÇO DE 2024.

William Rocha Costa

William Rocha Costa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja-CE